



Lei Orgânica do Município de ITAÚNA

SUMÁRIO

PREÂMBULO	05
TÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	06
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	07
TÍTULO III	
Do Município.....	08
CAPÍTULO I	
Da Organização do Município.....	08
Seção I	
Disposições Gerais.....	08
Seção II	
Da Competência do Município.....	08
Seção III	
Do Domínio Público.....	09
Seção IV	
Dos Serviços e Obras Públicas.....	11
Seção V	
Da Administração Pública.....	12
Seção VI	
Dos Servidores Públicos.....	13
Subseção I	
Disposições Gerais.....	13
Subseção II	
Dos Servidores Públicos.....	15
CAPÍTULO II	
Da Organização dos Poderes do Município.....	17
Seção I	
Do Poder Legislativo.....	17
Subseção I	
Disposições Gerais.....	17
Subseção II	
Da Instalação da Câmara.....	19
Subseção III	
Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	19
Subseção IV	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	21
Subseção V	
Do Processo Legislativo.....	22
Subseção VI	
Do Presidente da Câmara.....	24

Subseção VII	
Das Sessões Legislativas.....	25
Subseção VIII	
Da Fiscalização em Geral.....	25
Seção II	
Do Poder Executivo.....	26
Subseção I	
Disposições Gerais.....	26
Subseção II	
Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	27
Subseção III	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	28
Subseção IV	
Dos Secretários Municipais e do Chefe de Gabinete.....	30
Subseção V	
Da Procuradoria Geral do Município.....	30
CAPÍTULO III	
Das Finanças Públicas.....	30
Seção I	
Da Tributação.....	31
Subseção I	
Dos Tributos Municipais.....	31
Subseção II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	31
Subseção III	
Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais.....	32
Subseção IV	
Do Orçamento.....	33
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Atividade Social	36
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	36
Seção I	
Da Saúde.....	36
Seção II	
Da Assistência Social.....	38
Subseção I	
Da Família.....	38
Subseção II	
Do Menor.....	39
Subseção III	
Do Idoso.....	39
Subseção IV	
Do Portador de Deficiência.....	39
CAPÍTULO II	
Da Educação e da Cultura.....	40

Seção I	
Da Educação.....	40
Seção II	
Da Cultura.....	42
CAPÍTULO III	
Do Turismo e Festas Populares e dos Desportos e Lazer.....	44
Seção I	
Do Turismo e Festas Populares.....	44
Seção II	
Dos Desportos e Lazer.....	44
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente, da Política Urbana e da Política Rural.....	45
Seção I	
Do Meio Ambiente.....	45
Seção II	
Da Política Urbana.....	48
Seção III	
Da Política Rural.....	48
CAPÍTULO V	
Do Transporte Público e Sistema Viário, da Habitação e do Abastecimento.....	49
Seção I	
Do Transporte Público e Sistema Viário.....	49
Seção II	
Da Habitação.....	50
Seção III	
Do Abastecimento.....	51
TÍTULO V	
Disposições Gerais.....	52
Ato das Disposições Transitórias.....	53

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ITAÚNA**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Itaúna, investidos da atribuição de instituir a Ordem Legal do Município, destinada a garantir direitos sociais e individuais, liberdade, segurança e bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, como valores maiores do homem e de uma sociedade democrática, e sob a proteção de Deus, promulgamos a

Primeira Lei Orgânica do Município de Itaúna

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de ITAÚNA, antiga "SANTANA DO SÃO JOÃO ACIMA", Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - São símbolos péticos do Município de Itaúna a Bandeira, o Hino e o Brasão, podendo ser instituídos, por Lei, outros símbolos de honra representativos de sua identidade cultural e de sua história.

• § 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2000.

§ 3º - Comemora-se anualmente, a 16 (dezesseis) de setembro, e como data cívica, o DIA DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que diretamente o exerce ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se efetiva por meio de representantes eleitos por sufrágio universal, em voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação vigente e nos termos da lei.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado-membro.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - assegurar a viabilidade do Município enquanto espaço social e de vocação histórica, no seu perfil de CIDADE EDUCATIVA, promovendo o efetivo exercício da cidadania e proporcionando condições que assegurem a convivência dos homens livres;
- II - preservar a sua identidade com traços culturais próprios, como cidade que busca a harmonia entre o Capital e o Trabalho, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradições e peculiaridades;
- III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV - dar prioridade ao atendimento das demandas sociais de educação, saúde e transporte, conservação ecológica, moradia e abastecimento, lazer e assistência social;
- V - aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira e de CIDADE UNIVERSITÁRIA, onde a educação é uma exigência do princípio inspirador da Cidade Educativa.

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município, no seu território, nos limites de sua alçada e em regime de cooperação com órgãos competentes e outros, assegura os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão, entidade ou agente público municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou atividade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 90 (noventa) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - É assegurado a todos o direito de informação sobre projeto do Poder Público, salvo aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da Municipalidade, nos termos da lei, que fixará o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 4º - É assegurado a qualquer munícipe e entidade legalmente constituída no Município o direito de denúncia às autoridades competentes, órgão ou entidade pública, ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, da prática de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 6º - Terão os munícipes acesso aos locais abertos ao público para fins de reuniões pacíficas, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo-lhes apenas exigido, sempre, escrito e prévio aviso à autoridade municipal competente.

• § 6º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/92.

§ 7º - O poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, bem como nos clubes, bares e estabelecimentos em geral abertos ao público, devendo adotar punições para seus agentes ou para os cidadãos responsáveis por atos tais, desde que comprovados.

§ 8º - As formas de punição impostas aos clubes, bares e ou estabelecimentos similares aludidos no parágrafo anterior, incluirão a cassação do alvará de funcionamento e, em havendo resistência, o lacre do estabelecimento.

§ 9º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé a documento público;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às unidades da Federação.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não sendo lícito ao investido em um cargo exercer funções de outro.

Art. 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente, por:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica e demais leis;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu governo e administração;
- IV - provimento de tudo quanto resulte em seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- IV - promover a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - criar mecanismos eficazes de proteção ao meio ambiente;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - administrar, adquirir e alienar seus bens, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- VIII - promover desapropriações, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- X - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- XI - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XII - participar, autorizado por lei municipal específica, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço de interesse comum;

- XIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
 - XIV - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
 - XV - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
 - XVI - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, fixando-lhes o horário e normas de funcionamento, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população e aos bons costumes;
 - XVII - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os pertencentes a empresas privadas;
 - XVIII - organizar o quadro de seus servidores e estabelecer-lhes o regime jurídico único;
 - XIX - criar, organizar e suprimir distritos, mediante lei e observando a legislação estadual e os seguintes critérios:
 - a) Os distritos criados terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação vigente na data de sua criação, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação;
 - b) Os distritos deverão ter, na data de sua criação, escola pública, eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores, e pelo menos 50 (cinquenta) moradias;
 - c) A demarcação dos limites será definida por linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial, sendo vedada a formação de áreas descontínuas.
- (Inciso XIX alterado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2017)*
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente do perímetro urbano;
 - XXI - dispor sobre registro, vacinação, captura, doação e eliminação de animais.

Art. 9º - É competência do Município, comum à União e aos Estados:

- I - zelar pelo cumprimento das constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - oferecer condições para a manutenção e melhoria da saúde e proteção às pessoas portadoras de deficiências;
- III - incentivar as atividades econômicas e estimular o aproveitamento do potencial do Município, nas diversas atividades;
- IV - promover e executar programas de construção de moradias, garantindo, em nível compatível com a dignidade do ser humano, o saneamento básico e acesso aos serviços de transporte;
- V - registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- VI - estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito e do trabalho, sobretudo objetivando prevenir acidentes;
- VII - fiscalizar, especialmente nos estabelecimentos de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias das bebidas e gêneros alimentícios.

Art. 10 – É da competência suplementar do Município:

- I - Criar a corporação da Guarda Municipal Mirim, destinada à proteção de seus bens, serviços, eventos e instalações;
- II - Criar a Guarda Municipal, para auxiliar a segurança, para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- III - Complementar e adaptar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, feita a devida adaptação à realidade local.

Parágrafo único – Lei Complementar específica disporá sobre a criação e organização da Guarda Municipal.

• Art. 10 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 11 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13 - Os bens do patrimônio público municipal serão cuidados, tecnicamente identificados e cadastrados, especialmente as edificações de interesse administrativo e terrenos públicos.

Parágrafo único - A identificação técnica dos bens do Município será atualizada no mínimo ao final de cada gestão, podendo-se ainda fazê-la a requerimento da Câmara, até o máximo de 02 (duas) vezes por legislatura, garantindo-se a qualquer munícipe o acesso às informações no cadastro contidas.

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:

- a) permuta;
- b) dação em pagamento;
- c) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- d) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;
- e) investidora;
- f) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- g) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que deverão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Entende-se por investidora, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

§ 2º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, esta última podendo ser dispensada por lei, quando o uso se destinar:

- a) a concessionária de serviço público,
- b) a outros órgãos ou entidades da Administração Pública,
- c) a entidades assistenciais com declaração de utilidade pública,
- d) a relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de:

- a) concessionária de serviço público,
- b) órgãos ou entidades da Administração Pública,
- c) entidades assistenciais, com declaração de utilidade pública,
- d) ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

• Art. 14 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016

Art. 15 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16 - O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominical depende de lei e concorrência e se faz mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo-se dispensar a concorrência, mediante lei, contanto que o uso se destine:

- a) a concessionário de serviço público,
- b) órgãos ou entidades da Administração Pública,
- c) a entidade assistencial com declaração de utilidade pública,
- d) a interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário pela administração pública.

§ 3º. A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário pela administração pública, para atividades ou usos específicos e transitórios.

• Art. 16 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016

Art. 17 - Pode ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para fins de interesse urbanístico.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 18 - O Município cuidará de observar os requisitos da comodidade e economicidade, sem prejuízo do conforto e bem-estar dos usuários, na organização e realização dos serviços públicos.

Art. 19 - A lei municipal dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública, de interesse local, prestados sob todas as formas.

§ 1º - O Município pode retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sejam executados em desconformidade com o contrato, ou que haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte das concessionárias ou permissionárias, salvo por motivo de greve da classe dos servidores dessas empresas, garantindo-se, neste caso, ao Município, o direito de assumir o serviço enquanto persistir a greve.

§ 2º - A permissão de serviços de utilidade pública, quando a título precário, é autorizada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, mediante licitação, com observância da legislação federal e estadual pertinente.

~~§ 3º - Observada a legislação específica de licitação e contratação, a concessão só é feita com autorização legislativa. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2005)~~

§ 3º - Em todo ato de permissão ou de concessão, o Município se reserva o direito - que não se constitui em obrigação - de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

• Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2005

Art. 20 - A lei disporá sobre:

- I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de serviços de utilidade pública, e o caráter especial de seu contrato, no que se refere a:
 - a) sua prorrogação;
 - b) suas condições de caducidade;
 - c) sua fiscalização e
 - d) sua rescisão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter o serviço adequado;
- V - o tratamento especial em favor dos usuários de baixa renda.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21 – A administração pública direta e indireta do Município de Itaúna obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

• Art. 21 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004

Art. 22 - A administração pública direta é a que compete a órgãos de qualquer dos poderes do Município.

Art. 23 - A administração pública indireta é a que compete a:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública;
- IV - fundação pública;
- V - toda e qualquer entidade de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 24 - Depende de autorização da Câmara Municipal a instituição e extinção das entidades referidas nos itens I, II, III e IV do artigo anterior, bem como a remessa de capital a elas.

Art. 25 - Ao Município somente é permitido instituir fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

Art. 26 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo ou canal de comunicação, a expensas dos cofres públicos, somente pode ter caráter informativo, executivo ou de orientação social, e nela não constarão nomes, cores ou imagens, ou quaisquer símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou agremiação política.

Art. 27 - A publicação das leis municipais é feita pela imprensa escrita do Município, obedecendo aos ditames legais.

Parágrafo único - Nenhuma lei produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 28 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, além dos servidores públicos municipais em geral, não podem contratar com o Município, perdurando a proibição até 06 (seis) meses após findar o desempenho da função pública.

Art. 29 - A ação administrativa do Poder Executivo é organizada tendo como critérios a descentralização e a participação popular.

Art. 30 - A atividade administrativa se organiza em sistemas, integrados por:

- I - órgão central de direção e coordenação;
- II - entidades da administração indireta;
- III - unidades ou divisões administrativas.

Parágrafo único - São órgãos centrais da administração as Secretarias Municipais, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Subseção I Disposições Gerais

Art. 31 - O regime jurídico único dos servidores do Município, suas autarquias e fundações, será o estatutário, estabelecido em lei complementar.

Art. 32 - A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos poderes do Município, nas suas autarquias e fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público - em caráter efetivo ou em comissão - ou de função pública.

Art. 33 - Os cargos, empregos e funções no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:

• Art. 33 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004

I - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

• Inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004

II - o prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - dentro do prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público é convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego em carreira.

Art. 34 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - A contratação de pessoal, na forma prevista neste artigo, ficará vinculada ao regime jurídico definido para os Servidores efetivos, aplicando-se o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII e XXX da Constituição Federal.

• § 1º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

§ 2º - Entende-se por temporária ou de excepcional interesse público, a contratação de servidores para realização de obras e serviços públicos, ou para desempenho de atividades braçais, enquanto durarem.

§ 3º - As regras do parágrafo anterior não se aplicam às contratações para atividades de natureza técnica, administrativa e para o magistério municipal.

Art. 35 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

• Art. 35 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004

Art. 35-A - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Itaúna, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal.

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do Distrito Federal.

§ 2º - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

• *Art. 35-A criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2013*

Art. 35-B - Não poderão prestar serviço a órgãos e entidades do Município os trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político;

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.

Parágrafo único - Ficam as empresas a que se refere o caput deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este artigo.

• *Art. 35-B criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2013*

Art. 36 - É garantido ao servidor do Município, suas autarquias e fundações, o direito de greve e a livre associação sindical.

Parágrafo único - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 37 - A remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, bem como os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na primeira quinzena do mês de janeiro com índice único que não poderá ser inferior ao "Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE" ou outro indicador que venha a substituí-lo

• *Caput do art. 37 alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2012*

Parágrafo único – A revisão da remuneração de que trata o caput deste artigo é vedada aos detentores de mandato eletivo, bem como aos secretários municipais, no primeiro ano de mandato.

• *Art. 37 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004*

Art. 38 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§4º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39, §4º, 150, II, 153, III e §2º, da Constituição Federal.

• *§§ 2º, 3º e 4º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 39 - O Município, no âmbito de cada Poder, descontará contribuição social de seus servidores ativos e inativos, e a recolherá, juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme disponha a legislação aplicável.

Art. 40 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal:

• *Art. 40 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

- I - a de 02 (dois) cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

• *Inciso III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

• *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 41 – Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

• *Caput do Art. 41 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, e os critérios para admissão serão definidos em Lei Municipal.

• *Art. 42 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 43 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101 de 04/05/00.

• *Art. 43 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 44 - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, em qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, dependem da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo Único – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no §1º do artigo 169 da Constituição Federal;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

• *Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 45 - Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão de direitos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção II Dos Servidores Públicos

Art. 46 - o Município adotará política de pessoal, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público municipal;
- II - aperfeiçoamento e profissionalização do servidor público;
- III - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- IV - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;
- V - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores.

Art. 47 - Ao servidor público municipal que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo de igual vencimento.

Parágrafo único - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

~~**Art. 48** - São assegurados aos servidores do Município, suas autarquias e fundações, os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: (INCONSTITUCIONAL)~~

~~I - adicionais por tempo de serviço; (INCONSTITUCIONAL)~~

~~II - férias prêmio, com duração de 06 (seis) meses, adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; (INCONSTITUCIONAL)~~

~~III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e de alta periculosidade; (INCONSTITUCIONAL)~~

~~IV - adicional sobre a remuneração, de no mínimo 15% (quinze por cento), quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se completado o tempo necessário para a aposentadoria. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~Parágrafo único - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria. (INCONSTITUCIONAL)~~

Art. 48-A - Aplica-se aos servidores do Município, suas autarquias e fundações, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

• Art. 48-A incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 49 - É assegurada, aos servidores municipais da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

~~**Art. 50** - O servidor público municipal será liberado para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos direitos e vantagens de seu cargo. (INCONSTITUCIONAL)~~

Art. 51 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial;

- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - O servidor público municipal não-estável, contratado antes da promulgação da Constituição de 1988, só perderá o direito de exercer as funções do cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

• Art. 51 e seus parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 52 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e aos 35 (trinta e cinco), se homem, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos da idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas de alta periculosidade, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário-mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão, desde que provada procedente, importará na reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos de § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 8º - Na aposentadoria será mantida a mesma sistemática e forma de cálculo dos adicionais adquiridos na atividade.

• VER Art. 40 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 53 - Cessados os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, o servidor público, ao retornar à atividade, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem de seu tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 54 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezesete) vereadores, representantes do povo, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos.

• Art. 54 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2011.

Art. 55—O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado. **(REVOGADO)**

• Art. 55 revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2004.

Art. 55 O Poder Legislativo de Itaúna tem sua sede no prédio de número 800, da Rua Getúlio Vargas, cujas dependências e instalações completas são destinadas exclusivamente às atividades da Câmara Municipal, nos termos do art. 12 desta Lei Orgânica.”

• Art. 55 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2011.

Subseção II

Da instalação da Câmara

Art. 56 – No primeiro dia de janeiro de cada legislatura, após a apresentação do registro da declaração de bens dos eleitos, perante a Justiça Eleitoral, que deverá ser feito até o dia 31 de dezembro, realizar-se-á a reunião de posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, obedecendo o que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna e as seguintes regras:

• *Caput do Art. 56 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

- I - a sessão será no dia primeiro de janeiro, às 9 (nove) horas, na sede da Câmara e independe de convocação;
- II - o vereador eleito deverá apresentar os seguintes documentos:
 - a) diploma;
 - b) comprovante de registro da declaração de bens junto à Justiça Eleitoral;
 - c) declaração pública de bens e de rendas;
- III - a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, que convidará um dos eleitos para a função de secretário;
- IV - o Presidente tomará o compromisso solene dos empossados proferindo a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis federais e estaduais, a Lei Orgânica do Município e a desempenhar, com honradez e integridade, o mandato que me foi outorgado pelo povo de Itaúna.";
- V - proferida a declaração, o Presidente procederá à chamada dos Vereadores em ordem alfabética e, cada um, ao ser chamado, de pé, ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio;
- VI - concluído o compromisso, o Presidente passa à eleição da Mesa Diretora, chamando nominalmente a cada Vereador para votar;
- VII - o Presidente proclama eleita a Mesa que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos e, em segundo, a que alcançar a maioria simples;
- VIII - após a posse da Mesa, o Presidente eleito declara instalada a Legislatura, encerrando a reunião preparatória e convocará reunião para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - o Vereador que não tomar posse na reunião preparatória terá que fazê-lo até a terceira reunião ordinária, junto à Mesa Diretora, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.
- X - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á na segunda quinzena do mês de novembro do segundo ano de cada legislatura.

Parágrafo único - É vedado participar da Mesa, na sessão de instalação da Legislatura, a qualquer autoridade ou pessoa não componente do Legislativo ou da Justiça Eleitoral.

• *Art. 56 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/92.*

• *Inciso X criado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2016*

Subseção III

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 57 - Após instalada a Câmara Municipal e eleita a sua Mesa Diretora, o Presidente eleito dá posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e promove a transmissão de cargo nas seguintes condições:

- I - logo em seguida, se presentes estiverem o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e o Prefeito detentor do mandato findo;
- II - após 05 (cinco) horas da instalação da Câmara, mediante convocação oficial aos senhores Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e ao Prefeito que transmitirá o cargo.

Art. 58 – A Câmara Municipal reger-se-á por Regimento Interno, atendidos os princípios constitucionais e desta Lei Orgânica e os seguintes preceitos:

• *Caput do Art. 58 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

I - eleição de sua mesa diretora, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, através do voto aberto de seus Edis, observados os critérios dos incisos VI e VII do artigo 56 desta lei;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03/13.*

II - na constituição da Mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Art. 59 – Os subsídios dos vereadores, de que trata o § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal, são fixados, votados e promulgados pelo Poder Legislativo, em período anterior às eleições municipais para a legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e assegurada a revisão geral anual, nos termos do art. 37 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A fixação de que trata o caput deste artigo deverá ser votada e promulgada até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

• *Art. 59 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 60 - Os Vereadores, no exercício do mandato, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município de Itaúna.

Art. 61 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do seu diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado dos quais seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) exercer cargo ou emprego, quando houver incompatibilidade de horários.

Parágrafo único – Consideram-se, ainda, como proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, as situações similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual de Minas Gerais para os membros da Assembléia Legislativa.

• *Parágrafo Único inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 62 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas, por escrito e mediante comprovação de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

• *Inciso III com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado e irrecurável;
- VII - que fixar residência ou domicílio em outro município.

§1º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação criminal, com sentença transitada em julgado; bem como por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

§2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete ou Procurador Geral do Município não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§3º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput, o mandato será cassado pela Câmara, com base em processo, por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia da Mesa Diretora, Vereador, partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§4º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar à comissão processante.

• Parágrafos 1º ao 4º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 62-A - Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, por prazo superior a trinta dias, o Presidente da Câmara, dentro das vinte e quatro horas subseqüentes, convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

• Art. 62-A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Subseção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 63 - Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - plano diretor;
- II - plano plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII - criação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal Mirim;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, e fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX - servidor público da administração direta, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais e de entidades da administração indireta;
- XI - promoção de semanas de proteção ambiental, segurança no trânsito e no trabalho, educação para a saúde, esclarecimento sobre drogas como o cigarro, bebidas e outras;
- XII - promoção de eventos que visem à prevenção de doenças infecto-contagiosas e de problemas dentários, particularmente da cárie;
- XIII - guarda, manutenção e divulgação de bens de domínio público;
- XIV - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

- XV - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 64 - É da competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - eleger a sua Mesa Diretora e constituir as suas Comissões, Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno e ou no ato de que resultar a sua criação;
• Inciso I com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.
- II - elaborar, aprovar e promulgar o seu regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização e funcionamento, e sobre a vigilância de seus bens;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e sobre fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei;
- VI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, respeitando o disposto no artigo 29, VI e VII, da Constituição Federal.
• Inciso VI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2004.
- VII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, e ao substituto do Prefeito em caso de impedimento, e ao seu sucessor em caso de vacância;
- VIII - dar ciência da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - conceder licença ao Prefeito, a fim de interromper o exercício de suas funções;
- X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal a se ausentarem do Município, Estado ou País, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- XI - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;
- XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV - julgar anualmente as contas apresentadas pelo Prefeito, e pela Mesa do Legislativo, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- ~~XV - autorizar celebração de convênios pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 45 (quarenta e cinco) dias úteis subseqüentes à sua celebração;~~ **(INCONSTITUCIONAL)**
- XVI - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual, em especial nos casos previstos no artigo 35, da Constituição Federal;
• Inciso XVI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.
- XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta
- XIX - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XX - manifestar-se por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição Estadual;
- XXI - conceder título de cidadania honorária a pessoas cujos serviços alcancem relevância e destaque no Município, em conformidade com a legislação ordinária.

Subseção V Do Processo Legislativo

Art. 65 - O processo legislativo municipal compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento interno, a indicação, a autorização e o requerimento às autoridades constituídas.

Art. 66 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
 - *Inciso II com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/92.*
- III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º - Para discussão e aprovação de emenda à Lei Orgânica, observar-se-á o disposto no art. 29 da Constituição Federal, o qual lhe dá origem.

§2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

• *Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 67 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 68 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observando os demais termos das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei:

- I - o plano diretor;
- II - o código tributário;
- III - o código de obras;
- IV - o código de posturas;
- V - o estatuto dos servidores públicos;
- VI - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VII - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VIII - as leis instituidoras da guarda municipal mirim, do conselho municipal de combate às drogas e assistência ao dependentes;
- IX - a lei de organização administrativa;

- X - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 3º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou nos casos de projetos propostos pelo Prefeito Municipal e pelos cidadãos, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

• *§ 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03/98.*

Art. 69 – Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

- I - propor os projetos de resolução que criem, transformem ou extingam os cargos ou funções dos seus serviços e/ ou de sua administração indireta, bem como os que fixem as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - propor os projetos de resolução pertinentes à organização administrativa da secretaria da Câmara;
- III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta de julho, de conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesa do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;
- IV - aprovar crédito suplementar, mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;
- V - apresentar projetos de lei sobre a abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;
- VI - devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa caso não utilizado até o final do exercício;
- VII - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao plenário, no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;
- VIII - solicitar intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IX - propor Decreto Legislativo com fins de declarar a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, ou alterar o número de vereadores da Câmara, na forma do art. 54.
- X – a iniciativa de Projeto de Lei ou Resolução para Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Parágrafo Único – Compete, ainda, à Mesa da Câmara, propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Municipal.

• Art. 69 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 69-A – Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, nos casos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

• Art. 69-A inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 70 - Além das matérias privativas da Mesa Diretora, previstas no regimento interno, compete à Câmara:

- I - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- II - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- III - enviar ao Chefe do Executivo, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;
- IV - declarar a perda de mandato de Vereador ou o impedimento para o exercício de seu mandato nos casos previstos em lei.

Subseção VI

Do Presidente da Câmara

Art. 71 – Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

- I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - dirigir a Câmara e superintender sua secretaria;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara;

- V - promulgar como leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;
- VI - declarar a extinção de mandato de Vereador ou do mandato do Prefeito ou Vice- Prefeito.
- VII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a esta Lei e ao Regimento, assegurado ao autor recurso para o plenário;
- VIII - dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;
- IX - nomear, exonerar, aposentar ou promover servidor da Câmara, bem como conceder- lhe licença, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora;
- X - ordenar as despesas de administração da Câmara;
- XI - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- XII - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar;
- XIII - apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Mesa Diretora, relativas a cada exercício;
- XIV - votar matéria nas circunstâncias especiais:
 - a) quando da eleição da mesa;
 - b) caso exija, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo;
 - c) sempre que haja empate em qualquer votação no plenário;
 - d) ~~quando a votação for secreta.~~ (revogado pela Emenda à Lei Orgânica 03/2013)

§ 1º - A requisição de que trata o inciso XI, a critério do Presidente da Câmara, poderá ocorrer de forma anual, em uma única requisição, em janeiro de cada ano, demonstrando o valor do “quantum” a ser enviado cada mês.

~~§ 2º - O voto será público nas decisões da Câmara, exceto na votação de veto oposto pelo Prefeito Municipal, quando será secreto. (§ 2º revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03/2013)~~

Subseção VII Das Sessões Legislativas

Art. 72 - Disporá o regimento interno da Câmara Municipal de Itaúna sobre:

- I - sessões legislativas ordinárias;
- II - sessões legislativas extraordinárias;
- III - sessões legislativas solenes;
- IV - sessões legislativas especiais;
- V - sessões legislativas preparatórias;
- VI - processos legislativos para apresentação de projetos, decretos legislativos e resoluções;
- VII - fiscalização contábil-financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

~~Parágrafo único - Os casos omissos no novo regimento interno terão resolução por decisão do Presidente, cabendo recurso ao Plenário. (SUPRIMIDO)~~

• Parágrafo único suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Subseção VIII Da fiscalização em geral

Art. 73 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Município, no que se refere à administração pública, é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos planos plurianuais e orçamentos;
- II - constatar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária;
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§4º - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento, pelo Executivo, das normas contidas na Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da referida Lei Complementar.

• *Parágrafo 4º inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 74 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perpetradas por agente público.

Parágrafo único - Observada a área de competência, a denúncia pode ser feita à Câmara Municipal, ou ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 76 - As contas do Chefe do Executivo, referentes à gestão financeira do ano anterior, são julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do recebimento delas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

• *Caput do Art. 76 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/96.*

§ 1º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, enviar-se-á ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis municipais.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas, das quais resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, desde que aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 77 - A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por 2/3 dos Vereadores, pelo Prefeito ou, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

• *Art. 77 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador Geral do Município.

Art. 79 – A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato daqueles a que devam suceder.

• Caput do Art. 79 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

§ 1º - A posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, quando prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis, promover o bem geral do Povo Itaunense e exercer o meu cargo sob a inspiração de Deus, a bem do interesse público, da legalidade e da honra".

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, conforme dispõe a lei.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e o sucederá no caso de vacância.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, além de poder exercer atribuições para ele determinadas em lei.

Art. 80 - No caso de impedimento do Chefe do Executivo e do Vice-Prefeito ou no de vacância de ambos os cargos, será chamado, por ordem, ao exercício do governo, o Presidente, o Vice-Presidente ou o Secretário da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, com a finalidade de completar o período do mandato.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei complementar.

• Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal não podem ausentar-se do Município, Estado ou País por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara, nenhum dos dois podendo fixar domicílio e residência noutro município, sob pena de perder o cargo ou mandato.

Art. 81 - O Prefeito Municipal tem direito, para cada ano de mandato, a 30 (trinta) dias de licença remunerada, excluída a verba de representação.

Parágrafo único - O não goza da licença não faz originar direito a qualquer vantagem remuneratória.

Subseção II

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e o Procurador Geral do Município;
- II - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;
- III - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- V - sancionar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VI - vetar proposições de lei e expor com clareza os motivos, na forma legal;
- VII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- VIII - prestar, anualmente, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- IX - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável, ou não-efetivo, na forma da lei;
- X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

~~XI — celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal; (SUPRIMIDO)~~

~~• Inciso XI suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.~~

XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara de Vereadores, em caso de necessidade superior e interesse público de urgência.

Art. 83 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - prestar à Câmara, quando solicitada por Vereador, informação sobre atos da administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do pedido;

~~• Inciso I com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 03/2006.~~

~~II — comparecer ao Legislativo, quando convocado na forma regimental, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~a) Enviar a Câmara Municipal planilha e documentos afins que justifiquem a necessidade de majorar os valores cobrados pelos concessionários de serviço público municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor do Decreto que autorize os referidos aumentos.~~

~~• Alínea 'a' suprimida pela Emenda à Lei Orgânica 02/2012.~~

Parágrafo único - O Prefeito poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, ou em visita de cortesia, por iniciativa própria e após entendimento com o Presidente, que dará conhecimento ao Plenário do dia e hora para recepcioná-lo.

Subseção III

Da responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 84 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

- XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

• *Art. 84 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 85 - São infrações político-administrativas do Chefe do Executivo, sujeitas a julgamento pela Câmara e à punição de perda de mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou pedidos de informações do Legislativo, quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e na forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressas disposições de lei ou omitir-se na prática daquele por essa exigido;
- VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara, salvo em caso de gozo da licença prevista no art. 81 desta Lei Orgânica;
- IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

• *Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/92.*

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, pode ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - O disposto neste artigo terá sua regulamentação processual em lei ordinária e ou no regimento interno.

Art. 85-A – Constitui infração administrativa do Chefe do Executivo:

- I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
- II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal quando houver excedido os limites impostos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

• Art. 85-A inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Subseção IV

Dos Secretários Municipais e do Chefe de Gabinete

Art. 86 - O Secretário Municipal e o Chefe de Gabinete serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, achando-se sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos de Vereador, no que couber.

Parágrafo único - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal e ao Chefe de Gabinete:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III - apresentar ao Chefe do Executivo relatório anual de sua gestão;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;
- VI - comparecer ao Legislativo, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - A competência do Secretário Municipal e do Chefe de Gabinete, que sempre e somente serão nomeados em comissão, abrange todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às suas áreas.

Parágrafo Único – Lei específica disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

• Parágrafo Único inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Subseção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 88 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 89 - A Procuradoria Geral do Município se rege por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus interesses, ao disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º - O ingresso na carreira de auxiliar da Procuradoria Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

Subseção I Dos Tributos Municipais

Art. 90 - Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III - imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V - taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de maneira a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em seu próprio benefício.

Subseção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 91 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
 - *Alínea c acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica, conforme determinação do art. 150, §6º, da Constituição Federal.
- *Inciso VI com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - instituir taxas que atentem contra:
- a) o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§1º - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

§2º - O disposto no §1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal.

• *§§ 1º e 2º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 92 - O Município isenta de tarifas de água, esgoto e qualquer contribuição de melhoria, bem como de quaisquer tributos, taxas ou impostos, as instituições assistenciais filantrópicas detentoras de reconhecimento municipal de utilidade pública.

Art. 92 –A – O Município de Itaúna poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, ressalvado o disposto no art. 150, caput e incisos I, III e IV da Constituição Federal.

• *Art. 92-A acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Subseção III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 93 - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural e do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

- III - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 94 - Cabe ainda ao Município:

- I - a respectiva quota no fundo de participação dos municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal;
- II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º da Constituição Federal, e artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição Federal, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 95 - Acontecendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Subseção IV Do Orçamento

Art. 96 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes e metas da Administração para as despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 97 - A lei orçamentária anual compreenderá orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual reservará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, destinado a suportar a apresentação de emendas parlamentares, de caráter impositivo, individuais e/ou coletivas, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, no mesmo exercício, das programações a que se refere o § 1º, do artigo 97, da Lei Orgânica, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, que será dividido de forma equânime e equitativamente, entre os vereadores.

§ 3º As emendas apresentadas em conjunto conterão em sua justificativa o valor que cada parlamentar disporá de sua cota para fins de aferição do montante destinado individualmente.

§ 4º As programações orçamentárias a que se refere o § 1º, do artigo 97, da Lei Orgânica, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Considera-se equânime e equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, cujo atendimento se dará de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

(§§ 1º a 6º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2017)

Art. 98 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão apreciados pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

§ 1º - Caberá às comissões permanentes do Legislativo, auxiliadas por uma comissão técnico-comunitária, especialmente designada pelo Presidente:

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão encaminhadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer para posterior apreciação pelo Legislativo.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Executivo poderá enviar mensagem à Câmara dos Edis para propor modificações nos projetos neste artigo aludidos, enquanto não iniciada a votação em plenário.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos no caput mencionados, no que não contrariem o disposto no presente capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os projetos que visem autorizar abertura de crédito suplementar para reforço do orçamento municipal serão específicos e apresentados consoante determinação legal.

§ 9º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

• § 9º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 99 - São vedados ao Executivo:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou a de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 125 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei;
- V - a abertura de crédito complementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- IX - a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único - A abertura de créditos especiais e extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, os quais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 99-A – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, a ser realizada perante a Comissão de Finanças e Orçamento, na Câmara Municipal.

§1º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
- III - também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

§2º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§3º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

• Art. 99-A inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 99-B – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 5 de maio de 2000.

• Art. 99-B inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E ATIVIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliado a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único - A intervenção do Município no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses coletivos e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 101 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo, e o trabalho como obrigação social, favorecendo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, com fim de propiciar existência digna à família e à sociedade.

Art. 102 - O Município assistirá os trabalhadores rurais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as associações e cooperativas rurais.

Art. 103 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, incumbidos outrossim de proceder à revisão de suas tarifas.

Art. 104 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando, mediante lei, a conceder-lhes incentivos, seja pela simplificação e racionalização de suas obrigações administrativas e tributárias, seja pela eliminação ou redução destas.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 105 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e males, e ao acesso universal, igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O Município se propõe a promoção de:

- I - formação de consciência sanitária individual, prioritariamente nas primeiras idades, através do ensino fundamental, bem como noutras idades e em quaisquer níveis de ensino, pela utilização de meios e desenvolvimento de atividades no âmbito das secretarias e órgãos do Executivo;
- II - serviços hospitalares e ambulatoriais, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, em especial às que registram maiores surtos ou incidências, valendo-se do inciso XII do art. 63;
- IV - combate ao tráfico e uso de tóxico, inclusive valendo-se do disposto no inciso XI do art. 63 desta Lei;
- V - serviços de assistência à maternidade, à infância e à velhice desamparadas;

- VI - serviços gratuitos de assistência médica e odontológica, preventiva e elementar, em seus postos de saúde e ambulatórios, e ou por convênio com faculdades da área de saúde;
- VII - serviços de fisioterapia intensiva, para casos raros e considerados graves, ainda que sejam altos os custos e se exija complexa tecnologia e sofisticado preparo profissional, pelos sistemas de internato e ou domiciliar, em benefício de deficientes comprovadamente carentes;
- VIII - busca de conscientização do povo, para que se abram novas alternativas de conservação e aprimoramento da saúde, inclusive pelo plantio e manutenção, no horto, de espécies vegetais dotadas de poderes medicinais, para distribuição a preços populares;
- IX - instalação do pronto-socorro municipal.

Art. 106 - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 107 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, constituindo-se em exigência a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 108 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 109 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, mediante serviços de terceiros.

§1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, quer sejam mantidos pelo Poder Público, quer sejam privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

§2º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

• §§ 1º e 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 110 - São competências do Município:

- I - o comando do SUS itaunense;
- II - a instituição de plano de carreira para os profissionais de saúde;
- III - a assistência à saúde;
- IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, observadas as prioridades e a estratégia de governo;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS;
- VI - a proposição de projetos de lei que contribuam para viabilização e concretização do SUS em nosso meio;
- VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade local;
- VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- X - a formulação e implementação da política local de recursos humanos, na área de saúde;
- XI - a implementação do sistema de informação sobre saúde;

- XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade municipais;
- XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;
- XV - a normatização e execução, municipalmente, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVI - a execução, na esfera do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e locais, assim como de situações emergenciais;
- XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços particulares de abrangência municipal;
- XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, em havendo indicação técnica e consenso das partes;
- XIX - a organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único - Os limites de distrito sanitário constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 111 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito privado ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 112 - O Município cumprirá e fará cumprir, no âmbito de sua alçada, a legislação pertinente à saúde.

Parágrafo único - Na fiscalização, dar-se-á atenção especial ao efetivo funcionamento da comissão de infecção hospitalar local.

Art. 113 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Subseção I

Da Família

Art. 114 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas objetivando a assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I - o livre exercício do planejamento familiar;
- II - a orientação psicossocial para as famílias numerosas e de baixa renda;
- III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV - a assistência médico-hospitalar e psicológica à mulher violentada;
- V - o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito familiar ou fora dele;
- VI - ações contra males influenciadores da família, inclusive não facilitando a proliferação de casas de tolerância, prostíbulos e motéis;
- VII - estímulo aos pais e às organizações religiosas e sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- VIII - a valorização dos vínculos familiar e comunitário, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente.

Art. 115 - O Município garante a continuidade da instituição do fundo municipal de promoção social (FMPS), objetivando promover a família, especialmente favorecendo ao menor abandonado, ao excepcional e à pessoa idosa carente, consoante legislação em vigor.

Subseção II

Do Menor

Art. 116 - É dever da família, da sociedade e do Estado, portanto, do Município, proporcionalmente, enquanto parcela menor da República Federativa do Brasil, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e outras formas objetivas de ajuda, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, e carente, diretamente e ou através de outras entidades.

§ 2º - O Município, isoladamente ou em cooperação, assegura o funcionamento de entidades assistenciais que visem à proteção do menor carente e ou abandonado e à educação da criança de um modo geral.

§ 3º - O Poder Público local destinará recursos à assistência infanto-maternal.

§ 4º - A prevenção da dependência de drogas e afins é outrossim dever do Município, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

Subseção III

Do Idoso

Art. 117 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Subseção IV
Do Portador de Deficiência

Art. 118 - O Município assegura condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e para a integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas no presente artigo, incumbe ao Poder Público:

- I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;
- II - celebrar convênios com entidades especializadas sem fins lucrativos, com vistas ao treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, trabalho e educação;
- III - estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;
- IV - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;
- V - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e assistência ao portador de deficiência.

§ 2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegura assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 119 - A educação, como direito de todos, dever intransferível da família, prioritariamente, e do Poder Público, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do ser humano, no que diz respeito à vivência de sua cidadania plena e à profissionalização eficiente.

Parágrafo Único – O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

• Parágrafo Único com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 120 – O Município de Itaúna promoverá, podendo ser em conjunto com o Estado de Minas Gerais, o ensino fundamental e, excepcionalmente, o ensino médio, mediante:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem tido acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - criação, em regime de cooperação com o Estado, de escola de ensino médio, face à demanda e em conformidade com o disposto no art. 211 da Constituição Federal;
• Caput do Art. 120 e incisos I, II e III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.
- IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- V - atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, bem como aos superdotados;
- VI - criação de projetos educacionais, buscando meios para a profissionalização simultânea à educação formal do adolescente, aí combatendo-se a delinquência infanto-juvenil, face aos recursos de que se dispõe por força d art. 212 da Constituição Federal;

- VII - criação, instalação e manutenção de um centro integrado de estudos, visando à:
 - a) recuperação de alunos de baixo rendimento escolar;
 - b) oportunidade de avanço em áreas do saber ou disciplinas nas quais o educando demonstre habilidade ou especial interesse;
 - c) realização de cursos profissionalizantes de curta duração ou de reciclagem profissional;
- VIII - amparo ao menor carente, ou infrator, na educação e formação em escola profissionalizante ou em outras instituições destinadas a esse fim;
- IX - passe escolar gratuito aos estudantes que comprovem carência, na forma da lei;
- X - prática de educação física obrigatória, salvo nos casos de impedimentos por motivo de saúde ou deficiência;
- XI - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;
 - *Inciso XI com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*
- XII - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
 - *Inciso XII com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*
- XIII - garantia do princípio do mérito objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- XIV - condições para reciclagem periódica pelos profissionais do ensino;
- XV - coexistência de instituições públicas e privadas;
- XVI — ~~preenchimento do cargo de diretor de escola pública municipal na forma do item VII, art. 196 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (INCONSTITUCIONAL)~~

Parágrafo Único – Na organização dos sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

• *Parágrafo Único inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 121 - O Município fornece instalações e equipamentos para creches e pré-escola, objetivados os seguintes critérios:

- I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II - escolha de local para funcionamento, mediante indicação da comunidade;
- III - atendimento gratuito aos que, comprovadamente, se enquadrem em determinada faixa de carência, a ser estabelecida em lei.

Art. 122 – O currículo do ensino Fundamental e Médio conterà, além dos previstos em lei, os seguintes conteúdos:

• *Caput do Art. 122 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

- I - formação de hábitos para uma vida sadia, isenta de vícios, particularmente de fumo álcool e drogas em geral;
- II - educação para o trânsito;
- III - matérias tratando da ecologia e da preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - O Município poderá estimular no ensino fundamental de suas escolas, como disciplina autônoma ou numa delas inserido, ou da forma que legalmente e melhor convier, o estudo e prática do jogo de xadrez.

Art. 123 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais e nacionais de educação;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 124 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal e que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que se trata este artigo são destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, para os que demonstrem insuficiência de recursos.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 125 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e educação.

Parágrafo único - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 126 - O Município de ITAÚNA, outrora SANTANA DO SÃO JOÃO ACIMA, por seu Poder Público garante, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá manifestações culturais da comunidade itaunense, mediante:

- I - criação e manutenção do Museu Municipal e Arquivo Público e apoio aos de natureza particular, com verbas e pessoal, desde que integrem o sistema de prevenção da memória do Município, franqueada a consulta da documentação neles existente a quantos dela necessitem;
- II - adoção de medidas adequadas à identificação cultural, histórica, natural e científica do Município;
- III - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
- IV - criação e manutenção de espaços públicos equipados para a formação, difusão e pesquisa das expressões artístico-culturais;
- V - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, assume a responsabilidade de proteger o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, por outras formas de acatamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º - Serão tomadas, em lei municipal, determinações que visem à preservação de edifícios, logradouros, documentos-símbolo, literários, musicais e históricos, nomes e sítios de valor histórico ou artístico-cultural para o Município.

§ 3º - Será resguardada a memória histórica do Município, inclusive conscientizando-se a população, especialmente as crianças e os jovens, da necessidade de se respeitarem os valores, acontecimentos, documentos-símbolo e nomes do passado de respeitáveis ancestrais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 127 - Constituem patrimônio cultural itaunense os bens de natureza material e espiritual, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade itaunense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- V - as obras, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Parágrafo único - O teatro, a música, por suas múltiplas formas, a dança e a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

Art. 128 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 129 - O Conselho Municipal de Cultura, órgão de caráter representativo, normativo, consultivo e/ou deliberativo, terá autonomia e personalidade jurídica própria, será composto por 21(vinte e um) membros de notório conhecimento artístico e cultural que exerçam atividades culturais no âmbito do Município de Itaúna, e será regulamentado por lei específica..

Parágrafo único. O Conselho terá em sua composição três membros natos a saber:

- I - Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- II - Diretor do Departamento de Cultura;
- III - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

• Art. 129 modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010

Art. 130 - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I - representar os segmentos artístico-culturais de Itaúna perante o Poder Público;
- II - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, na elaboração do calendário anual de atividades culturais e artísticas;
- III - fiscalizar a execução do plano municipal de cultura;
- IV - colaborar na defesa e conservação do patrimônio cultural, bem como dos arquivos históricos públicos ou particulares, existentes no território do Município;
- V - colaborar com o Poder Público na proteção às edificações históricas ainda não tombadas;
- VI - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, universidades, institutos de nível superior e entidades culturais, no objetivo de assegurar a coordenação e a execução dos programas e planos;
- VII - promover e realizar campanhas que visem ao desenvolvimento da cultura, das artes e do turismo;
- VIII - intervir, junto ao Poder Público, na utilização dos espaços culturais, participando de forma ativa na administração dos teatros e galerias, propondo, caso necessário, reformas nos regulamentos que regem esses espaços;
- IX - participar, junto ao Chefe do Executivo e ao Secretário de Educação, Cultura e Turismo, na escolha dos administradores dos espaços culturais;
- X - promover, juntamente com a aludida Secretaria, e sem desconsiderar suas áreas de atuação, o cadastramento dos artistas itaunenses;
- XI - aprovar, dentro de cada área, o cadastramento do artista itaunense junto à mesma Secretaria;
- XII - participar na elaboração do orçamento-programa municipal, no que se refere à cultura e às artes.

• Artigo 130 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010

Art. 131 - O plano municipal de cultura tem por finalidade estabelecer a política cultural do município de Itaúna:

§ 1º - Tal plano definirá princípios práticos com o objetivo de atender às aspirações e vocações artístico-culturais de Itaúna.

§ 2º - O plano deverá analisar os segmentos culturais da população, a fim de que todos sejam atendidos de forma plena nas suas necessidades e aspirações culturais.

• *Artigo 131 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010*

Art. 132 — O plano de cultura, para melhor adequar-se ao orçamento municipal, terá vigência de 01 (um) ano e deverá ser apresentado ao Poder Executivo até o dia 30 (trinta) de julho de cada ano.

• *Artigo 132 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010*

Art. 133 — O plano será elaborado pelo Conselho Municipal de Cultura juntamente com a Secretaria pertinente à área.

Parágrafo único — Antes da elaboração, o Conselho deverá promover reuniões com artistas itaunenses cadastrados na Secretaria de Educação, os quais definirão suas aspirações e a melhor forma de se atender às necessidades culturais do povo.

• *Artigo 133 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010*

CAPÍTULO III

DO TURISMO E FESTAS POPULARES E DOS DESPORTOS E LAZER

SEÇÃO I

DO TURISMO E FESTAS POPULARES

Art. 134 - O Poder Público, integrando-se aos segmentos específicos da área, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e forma de promoção e desenvolvimento, especialmente nas manifestações folclóricas e de caráter sócio-cultural, buscando ampliar e melhorar as opções de entretenimento e priorizando a criação e aperfeiçoamento da infra-estrutura para atividades turísticas.

§ 1º - Cabe a estes segmentos, em conjunto ou isoladamente, definir seus programas de turismo, suas diretrizes e ações, e apresentá-los à Prefeitura.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público Municipal, nos limites de sua competência e disponibilidade financeira:

- I - consignar, no orçamento-programa do Município, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo;
- II - oferecer efetiva infra-estrutura para as referidas manifestações;
- III - subvencionar as entidades promotoras de eventos e manifestações, desde que devidamente regularizadas;
- IV - estimular a produção artesanal local, as feiras, exposições e eventos turísticos, divulgar os projetos municipais, bem como elaborar o calendário turístico;
- V - proteger e divulgar, das mais variadas formas, os pontos turísticos do Município.

Art. 135 - Fica tombada e considerada área de preservação permanente e de reserva biológica municipal, além de persistir como espaço destinado a orações, para todos os efeitos legais, a Gruta N. Sr.^a de Itaúna.

Parágrafo único - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do promulgar desta Lei, o Executivo nomeará uma comissão de 05 (cinco) membros, a fim de tornar todas as providências decorrentes deste ato.

SEÇÃO II

DOS DESPORTOS E LAZER

Art. 136 - O Município provê, estimula, orienta e apoia a prática desportiva e a educação física, mediante:

- a) destinação de recursos públicos e entidades patrocinadoras de eventos esportivos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação e aumento das áreas a elas destinadas;
- c) celebração de convênios com o Estado, através das secretarias afins, para efeito de investimentos municipais, na área de desporto e lazer, nas escolas públicas estaduais;
- d) ações efetivas objetivando estimular, executar e incrementar, orientar, apoiar e ampliar a implantação e desenvolvimento de centros, meios e atividades de lazer e esportes na zona rural;
- e) criação de órgão especializado para formação de técnicos esportivos, para atendimento às praças de esportes municipais e estaduais itaunenses;
- f) celebração de convênios com entidades esportivas, para que, nos seus horários ociosos, e sob devida orientação e treinamento, as crianças das proximidades possam freqüentá-las.

Art. 137 - Compete ao Município criar espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins, para fins de recreação, esporte e lazer, de maneira a inserir vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais em função das atividades de deleite e esportivas, concomitantemente favorecendo o meio natural e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 138 - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 139 - O Município, consoante lei municipal e por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico aos atletas integrantes de quadro de entidade amadorista carentes de recursos e direitos previdenciários.

Art. 140 - Compete ao Município a construção de praças de esportes e a adequação de centros esportivos para treinamento de modalidades como natação, basquete, vôlei, peteca e atletismo, cabendo-lhe ainda construir campos de futebol, inclusive para treinamento de equipes amadoras, filiadas às entidades competentes, em conformidade com as reivindicações colocadas, e ouvindo sempre os conselhos comunitários.

Art. 141 - Compete ao Município preservar e construir campos de futebol em todos os bairros e comunidades, dando preferência aos bairros de maior densidade demográfico, mais pobres e periféricos, geralmente desprovidos de qualquer lazer.

Art. 142 - O Município, a título de incentivo ao desporto, poderá isentar de impostos ou tributos as empresas que invistam em:

- I - construção de campos e quadras em suas próprias áreas, para uso de seus empregados;
- II - adoção de atletas, patrocinando-os para competições municipais, intermunicipais, interestaduais e outras;
- III - patrocínio a entidades desportivas em competições oficiais do Município;
- IV - construção, em áreas da Municipalidade ou de terceiros, de centros ou praças para a prática de desportos para a população.

Parágrafo único - A lei regulamentará as isenções e outros detalhamentos necessários.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DA POLÍTICA URBANA E DA POLÍTICA RURAL

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 143 - Todos têm direito de viver em meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I - preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas;
- II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão permitidas somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos justificadores de sua proteção;
- III - criar parques, reservas, hortos florestais, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- IV - cuidar do licenciamento e do controle da produção, comercialização de substâncias tóxicas e emprego de técnicas, métodos, substâncias e elementos outros quaisquer que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;
- V - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia;
- VI - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;
- VII - manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, prevenindo e controlando a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental, e visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII - buscar entrosar-se e conveniar com municípios vizinhos, objetivando proteger, recuperar e revitalizar o Rio São João e cursos d'água outros, pela preservação e reflorestamento de todas as áreas e eles vitais e comuns à região componente da Bacia desse Rio;
- IX - exigir, na forma da lei, a prévia anuência dos órgãos estadual e municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, resguardado o sigilo industrial;
- X - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;
- XI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º - O Município atuará com efetividade para garantir o disposto no § 1º, inclusive fazendo constar, no orçamento municipal, dotações específicas para tal finalidade.

§ 4º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - As encostas dos morros, as áreas reflorestadas, as nascentes de mananciais d'água, as margens dos rios e lagos naturais e artificiais, como barragens, serão por lei própria mantidas sob especial proteção e controle, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 7º - Para proteger a flora e a fauna, é vedada no território do Município a prática de caça profissional ou amadora, da pesca profissional e a prática esportiva que cause prejuízos ao meio ambiente.

Art. 144 - Para preservação da natureza e defesa da paisagem, são declaradas zonas de interesse turístico:

- I - os parques municipais;
- II - as faixas ao longo das rodovias estaduais, federais e ferrovias que constituam um primeiro plano de paisagem descortinada durante as viagens;
- III - as margens do rio São João, de seus afluentes e sub-afluentes, bem como de lagos naturais ou artificiais;
- IV - as áreas que envolvam monumentos ou sítios a serem tombados pelo Poder Público e
- V - outras zonas que, por características especiais ou peculiares, sejam ou venham a ser declaradas de interesse turístico.

Parágrafo único - Para proteção das belezas naturais turísticas, o Poder Público não poderá aprovar construções e loteamentos ou a instalação de propagandas - painéis, dísticos, cartazes ou assemelhados - em zonas declaradas de interesse turístico municipal, ou na vizinhança de bens tombados, que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo de Itaúna.

Art. 145 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente nos termos da lei.

Art. 146 - Cabe ainda ao Município, através de seus órgãos da administração direta ou conveniado com órgãos sanitários públicos e ou privados:

- I - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento tecnicamente viável e menos danoso ao meio ambiente;
- II - estimular e promover reflorestamentos ecológicos, além de impedir cortes de matas já existentes, especialmente para efeito de proteção às encostas e às áreas próximas dos recursos hídricos, acompanhando e protegendo nascentes e cursos d'água, lagoas e similares, garantindo-lhes vida e potencialidades;
- III - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implementação de medidas e o uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos lesivos ao meio;
- IV - implantar medidas, prioritariamente preventivas e também corretivas, para recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover medidas administrativas e judiciais contra os causadores de poluição ou degradação ambiental, ao solo, à água e ao ar, considerando-se poluição sonora qualquer som excessivo que perturbe ou prejudique a segurança, o sossego ou a saúde dos habitantes vizinhos;
- VI - incentivar o entrosamento ou integração com e entre entidades, sobretudo as instituições de pesquisa tais como escolas superiores, visando ao estudo e à pesquisa de tecnologias para uso racional e proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;
- VII - estimular a constituição de comissões mistas de empresas, poder público, associações e mesmo particulares, para fins de discussão e busca de soluções no mesmo campo da ecologia;
- VIII - estimular e ou executar a realização de encontros, debates, simpósios e semelhantes eventos, a convocação de órgãos e especialistas, sempre buscando conscientizar a comunidade e mobilizando-a na procura de soluções para problemas do meio ambiente;
- IX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, através do plantio e replantio de espécies, especialmente frutíferas, em logradouros públicos, e do estímulo ao plantio em quintais, além do fornecimento de mudas e orientação ao povo.

§ 1º - Na definição do uso e ocupação do solo, subsolo e águas, e para a caracterização do que seja poluição industrial, no controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, nas

medidas de prevenção e controle da poluição industrial e nas diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, dever-se-á observar a legislação pertinente.

§ 2º - Para melhorar o perfil industrial e compatibilizá-lo com o de Cidade Educativa e Universitária, preocupada com a qualidade de vida de seus habitantes, incentivar a implantação, especialmente no distrito industrial e em áreas consideradas industriais, de indústrias de menor impacto ambiental, principalmente as de ponta e complementares à vocação empresarial dos itaunenses, incentivando, também, providências para que as já existentes reduzam, pela adoção de sistemas antipoluentes, o impacto ambiental provocado.

§ 3º - Em entendimento e entrosamento com as indústrias locais, elaborar e executar projeto de estação de tratamento de esgotos, a jusante da cidade, no término de emissários coletores construídos às margens do rio São João e de seus afluentes envolvidos, bem como de lagoas e similares, segundo as normas técnicas e legais adequadas, de preferência as menos dispendiosas, mais eficazes e modernas.

§ 4º - Exigir das empresas - através de estímulos, fiscalização e de outros meios legais - o tratamento e devolução, purificada, da água industrialmente explorada, assim evitando-se a poluição por envenenamento e morte das escassas águas itaunenses.

§ 5º - Privatizar, no todo ou em parte, o serviço de limpeza urbana, que compreende a coleta, tratamento, beneficiamento e destinação final do lixo.

§ 6º - A privatização deve atender às condições de segurança para a população, cautelas quanto à licitação e preço da estação de tratamento e dos produtos finais a serem vendidos à população.

Art. 147 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para fins de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 148 - O Município fará cessar, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, as atividades extrativas de minerais - aqui excetuados areia e pedra, além de barro para tijolos e telhas - na faixa compreendida pelo perímetro urbano.

§ 1º - O Município não permitirá a instalação de novas atividades extrativas de minerais no perímetro urbano.

§ 2º - O Município fiscalizará e penalizará as firmas extrativas de minerais que desobedeçam às normas de segurança ou higiene ou venham a poluir e lesar o meio ambiente.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 - É objetivo do Município o desenvolvimento de uma política urbana que garanta cada vez mais justiça e bem-estar à população, mediante:

- I - cumprimento da função social da propriedade;
- II - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III - execução do plano diretor conforme o estatuído na lei de n.º 1.970, de 01-12-86, e suas alterações;
- IV - cumprimento do código de posturas, do código de obras e da lei de uso e ocupação do solo - bem como de suas alterações posteriores - contidos nas leis de n.ºs 1.821, 2.197 e 2.198, a primeira de 02-05-85 e a segunda e terceira de 22-12-88;
- V - legislação financeira e tributária, especialmente pela implantação do imposto predial e territorial urbano e pelo aperfeiçoamento da cobrança da taxa de contribuição de melhoria;
- VI - realização de tombamentos, para fins de preservar prédios e valores históricos e culturais;
- VII - desapropriações, por necessidade ou utilidade pública;
- VIII - urbanização, regularização e tributação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IX - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 150 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento e exploração das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

- I - motivar para a criação de novas atividades econômicas e absorção de mão-de-obra da sua região rural;
- II - criar unidades de conservação de grãos de produção agrícola;
- III - ampliar as atividades agrícolas, através do fornecimento subsidiado de sementes e mudas, bem como de orientação técnica, nesta incluída a promoção de cursos e similares;
- IV - promover irrigação rural, por si ou sob convênio com a União, Estado, cooperativas ou associações, pela construção de açudes e por outros meios, atendidos os preceitos técnicos;
- V - criar e manter, por si ou em entrosamento com órgãos, cooperativas e entidades afins, serviço de análise da terra, objetivando descobrir suas características e carências e aplicar adequadamente os adubos;
- VI - manter subsidiados os serviços prestados por tratores e máquinas agrícolas;
- VII - estimular por todos os meios a produção rural;
- VIII - criar ou estimular a criação de bancos genéticos;
- IX - implantar e ou manter banco de adubo, para comercialização direta em benefício dos produtores rurais;
- X - subsidiar a instalação de padrão de luz e energia elétrica, bem como de água, em prol dos pequenos produtores rurais;
- XI - dar prioridade, na política rural de incentivos e benefícios ao homem do campo, ao produtor nato, portador de rol de características como vocação, tradição, dedicação e integração à vida e trabalho rural, assim propiciando-lhe segurança e estimulando-o a fixar-se, manter-se e crescer em seu meio e atividade profissional;
- XII - criar unidades de conservação ambiental;
- XIII - preservar, criar e aumentar a cobertura vegetal de proteção das encostas, lagoas e similares, nascentes e cursos d'água;
- XIV - propiciar refúgio à fauna, possibilitando a manutenção e melhoria do ecossistema;
- XV - implantar, conjuntamente com órgãos afins, projetos florestais;
- XVI - estimular o reflorestamento por eucaliptos, para tal podendo e devendo entrosar-se com órgãos, empresas e particulares, visando à autonomia na produção de carvão vegetal e ao abastecimento pleno das siderúrgicas, assim obviamente preservando as matas nativas já quase exauridas.

Art. 151 - Compete igualmente ao Poder Público a criação de um plano habitacional rural com a finalidade de:

- I - oferecer melhores condições de moradia aos rurícolas ou homens do campo;
- II - evitar o êxodo rural, através do oferecimento de condições mínimas para uma vida digna.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO, DA HABITAÇÃO E DO ABASTECIMENTO

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 152 - Compete ao Município, nos limites de sua competência, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e contratar os serviços públicos relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal.

§ 1º - A implantação e conservação da infra-estrutura viária será da competência exclusiva da administração direta, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras.

§ 2º - O Executivo poderá, com aprovação do Legislativo, permitir a participação da iniciativa privada na implantação e conservação dessa infra-estrutura, desde que fiscalize, supervisione e oriente a execução da obra ou atividade.

§ 3º - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos de acordo com o plano plurianual, em compatibilidade com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.

§ 4º - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de transporte.

Art. 153 - O Poder Público Municipal assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos, inclusive o efetuado por táxi, cabendo-lhe a organização, funcionamento e fiscalização dos seus serviços, de acordo com as diretrizes em lei fixadas.

Art. 154 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

I - participação da sociedade civil, através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano, dos Conselhos Comunitários e demais órgãos representativos e do Poder Legislativo Municipal por intermédio de audiências públicas a serem realizadas no plenário da Câmara Municipal;

• *Inciso I alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2013.*

II - racionalização dos serviços através da instituição de horários extras, nos momentos de maior fluxo de passageiros, considerados de "pique", e busca de soluções para minimizar o problema de superlotações e longas esperas.

~~**Art. 155** - O Poder Executivo, atendendo ao disposto no artigo anterior, enviará ao Legislativo Municipal Projeto de Lei visando a fixação das tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento rotativo de veículos em logradouros públicos do Município. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~Parágrafo único - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos, contendo metodologia de cálculos que considere peculiaridades do sistema de transporte coletivo local, e serão necessárias à operacionalização do serviço, ressalvada a exigência em lei de prazo mínimo para reajustes. (INCONSTITUCIONAL)~~

Art. 156 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 157 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 158 - A criação do sistema de estacionamento rotativo de veículos em logradouros públicos do Município visa disciplinar o trânsito no centro da cidade e buscar benefícios para menores carentes e para entidades filantrópicas de assistência social.

• *Art. 158 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2001.*

Art. 159 - O Município promoverá a política do transporte público e sistema viário rural, visando criar, manter e melhorar as vias rurais, deixando-as sempre em condições adequadas e ideais de tráfego.

Parágrafo único - As vias rurais públicas terão a largura mínima de 08 (oito) metros e deverão ser aperfeiçoadas em seu trajeto, buscando inclusive dispensar curvas e voltas desnecessárias.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 160 - Compete ao Poder Público Municipal, por iniciativa própria ou em convênio com o Estado e ou com a União, formular e executar, obrigatoriamente, política habitacional, objetivando, prioritariamente, atender à população de baixa renda e fazendo previsão na Lei Orçamentária Anual.

• Art. 160 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/99.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de lotes de terreno urbanizados, ao sistema estadual e ou nacional de habitação, para construção de casas populares;
- II - na oferta de habitações em lotes urbanizados, em conformidade com o estatuído nas leis n.ºs 1.773, de 27 de setembro de 1984, e 2.052, de 11 de setembro de 1987, e nas suas alterações;
- III - na execução de outros projetos, através de fundo habitacional popular aprovado pelo Legislativo;
- IV - no incentivo ao uso e desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção, através de cooperativas e associações, priorizando-se e destacando-se o sistema de mutirão;
- V - no assessoramento jurídico à população carente, orientando-a sobre funcionamento, efeito e direitos relativos a usucapião urbano, ações de manutenção, reintegração de posse e interdito proibitório em propriedades urbanas.

Art. 161 - O Poder Público pode promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurada:

- I - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel;
- II - a implantação ou complementação da infra-estrutura;
- III - a redução do preço final das unidades.

Art. 162 - Fica a cargo das Associações ou Conselhos Comunitários a inscrição dos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais ou lotes de terreno, observando o disposto no inciso I do artigo anterior e o critério de carência que será fator de seleção entre outros que vierem a ser instituídos por Lei.

Parágrafo único - Será obrigatória a participação da sociedade, através das instituições mencionadas no "caput", nas decisões sobre a política habitacional do Município.

• Art. 162 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/99.

SEÇÃO III DO ABASTECIMENTO

Art. 163 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com o Estado e a União, organiza o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos para a população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, através das seguintes medidas:

- I - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em especial nas áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- II - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente para os programas de abastecimento popular e varejistas;
- III - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, através de galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, a que terão acesso garantido produtores, varejistas e suas entidades associativas;
- IV - incentivar, com a participação do Estado e da União, a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinados à produção alimentar básica;
- V - criar o sistema de defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

- VI - exercer o poder de fiscalização de qualidade, de preços, pesos e medidas, dos bens e serviços produzidos e ou comercializados em seu território;
- VII - ampliar e aperfeiçoar as condições de funcionamento, higiene e fiscalização do matadouro municipal, além de dotá-lo de instrumentos precisos e confiáveis de pesagem do gado;
- VIII - cumprir a legislação pertinente à fiscalização da comercialização do leite;
- IX - incentivar o incremento e priorização do consumo de produtos internos, inclusive pela distribuição, em solução barateadora, de leite às escolas, entidades beneficentes e outras, acondicionado em recipientes próprios;
- X - apoiar a organização da atividade econômica em cooperativas e estimular o associativismo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Será assegurada a distribuição gratuita de exemplares desta Lei aos munícipes, para tal bastando requerimento assinado pelo interessado.

Art. 165 – O Município especificará nos seus orçamentos a receita destinada à seguridade social, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

• Art. 165 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

Art. 166 - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser denominados com nomes de pessoas vivas ou constituídos de mais de 03 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e abreviaturas.

Parágrafo único - Os conselhos comunitários poderão sugerir lista tríplice de nomes de cidadãos proeminentes para denominar logradouro público de sua comunidade, devendo o Edil extrair da relação um dos nomes, para o projeto de lei.

Art. 167 - Os topônimos, quando contarem 10 (dez) ou mais anos, só poderão ser alterados por lei votada e aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da representação da Câmara Municipal, não sem antes ter-se efetivado consulta prévia à população interessada, com resposta favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores, realizada na conformidade da legislação pertinente à matéria.

Art. 168 - Ficam assegurados ao Município os benefícios oriundos, em qualquer tempo, de lei ordinária ou complementar federal, disciplinando direito à distribuição de "royalties" por extratividade mineral no território itaunense.

Art. 169 - O Município propugnará pela criação de comissões que visem auxiliar a comunidade em geral na resolução de problemas afetos à defesa do consumidor, ao tráfico ilegal de drogas, à proteção do meio ambiente e a outros tidos como de interesse ou utilidade pública.

Art. 170 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Defesa Social, nos termos da Constituição Estadual em seus arts. 133 e 134, que tratam da segurança do cidadão e da sociedade.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Defesa Social funcionará como órgão consultivo do Prefeito na definição e política de defesa social no Município, em cuja composição é assegurada a participação dos seguintes membros:

- I - do Vice-Prefeito, que o presidirá;
- II - do Comandante da Polícia Militar local;
- III - do Delegado de Polícia da Comarca;
- IV - do Juiz de Direito da Comarca;
- V - do Promotor de Justiça;
- VI - de 03 (três) representantes da sociedade civil, previamente designados.

Art. 171 - Dentre as comissões temporárias a que se refere o inciso I do artigo 64, inclui-se a comissão especial de inquérito.

Parágrafo único - Constituída uma comissão especial de inquérito, seu presidente facultará ao representante do Ministério Público o acompanhamento dos trabalhos, na forma em que dispuser o regimento interno do Legislativo.

Art. 172 - O Município envidará esforços e se utilizará de todos os meios para estimular a implantação e manutenção em Itaúna, por si ou em convênio com o Estado e empresas, de unidades do Corpo de Bombeiros e da Polícia Florestal.

Art. 173. O subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual na primeira quinzena do mês de janeiro com índice único que não poderá ser inferior ao "Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE" ou outro indicador que venha a substituí-lo, nos termos do art. 37 desta Lei Orgânica.

• Art. 173 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2012.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Chefe do Executivo e os Vereadores prestam em sessão solene, no ato e na data da promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Município deve adaptar-se aos cânones constitucionais e aos desta Lei Orgânica, confeccionando no prazo de 18 (dezoito) meses as seguintes normas:

- I - o Regimento Interno da Câmara;
- II - o Plano Diretor do Município;
- III - o Código de Obras e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Código Tributário.

Parágrafo único - Ampliar-se-á o regimento em vigor até a promulgação do novo regimento interno.

Art. 3º - Será realizada a revisão desta Lei Orgânica, requerendo aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término dos trabalhos de revisão da Constituição do Estado de Minas Gerais, conforme por esta previsto em seu artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 4º - Serão revistas pela Câmara, nos 24 (vinte e quatro) meses contados da data de promulgação da Lei Orgânica, todas as concessões, doações, permutas e cessões de imóvel público, a qualquer título realizadas a partir da data de emancipação do Município.

Parágrafo único - A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público e, caso comprovada ilegalidade ou havendo interesse, os bens poderão reverter ao patrimônio do Município.

Art. 5º - A comissão técnico-comunitária referida no § 1º do art. 98 terá caráter meramente auxiliar em relação às comissões permanentes competentes e será regulamentada por lei municipal, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º - A implantação da jornada de ensino de 08 (oito) horas, prevista no art. 120, I, será gradual, preferencialmente nas escolas em condições de adequar seus planos de curso às condições físicas e ambientais.

Art. 7º - Fica prevista a criação da autarquia destinada a administrar o "Hospital-Dia Dr. Ademar Gonçalves de Souza" e, quando inaugurado, o "Hospital Dr. Ovídio Nogueira Machado".

§ 1º - A autarquia ficará vinculada ao sistema municipal de saúde, e será constituída no prazo mínimo de 720 (setecentos e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município poderá proceder à administração dos Hospitais, através de convênios por cessão a qualquer título, com fundações idôneas e congêneres, neste caso abandonada a opção contida no caput.

Art. 8º - Fica prevista a criação da Procuradoria Geral do Legislativo, através de Resolução da Mesa Diretora, a qual terá como titular o Procurador Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Legislativo será escolhido dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e nos termos da resolução, a representação judicial e extrajudicial da Câmara de Edis itaunenses.

Art. 9º - A defesa a que se referem os arts. 43 da Lei Orgânica e 169, caput, da Carta Magna, e relativa ao período compreendido até a sanção de lei complementar federal, será de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes do Município.

Art. 10 - Para atender, na forma do art. 169, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, aos acréscimos de despesa com pessoal decorrentes da aplicação da Lei Orgânica, será utilizada a reserva de contingência orçamentária fixada para o exercício de 1990, que servirá como recurso destinado à abertura dos créditos suplementares que vierem a ser solicitados pelo Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - Para o exercício de 1991 e seguintes, a lei de diretrizes orçamentárias conterà autorização para o cumprimento do disposto neste artigo, devendo as orçamentos municipais conter as respectivas dotações.

Art. 11 - O Município editará, até o dia 05 de abril de 1991, leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Brasileira e à reforma administrativa dele decorrente.

Art. 12 - Os servidores municipais admitidos fora das normas estipuladas no art. 37 da Constituição Federal e que, em 05-10-1988, contavam 05 (cinco) ou mais anos ininterruptos de serviço, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica - exceto se se tratar de servidor - aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre nomeação, cujo tempo de serviço será não computado para os fins deste artigo.

~~**Art. 13** - Os ocupantes de cargos, empregos ou funções no serviço público municipal serão enquadrados, por transposição, nos cargos do plano de carreira, mediante opção, desde que: (INCONSTITUCIONAL)~~

~~I - estejam lotados e em exercício na data de promulgação da Lei Orgânica; (INCONSTITUCIONAL)~~

~~II - haja compatibilidade das atribuições do cargo, emprego ou função ocupada, com aquelas dos cargos de carreira e (INCONSTITUCIONAL)~~

~~III - preencham os requisitos exigidos para ingresso na carreira. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~§ 1º - A transposição dos atuais servidores para os cargos de carreira far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade: (INCONSTITUCIONAL)~~

~~I - servidores regidos pela lei municipal nº. 905, de 04-09-68, e (INCONSTITUCIONAL)~~

~~II - servidores com estabilidade no serviço público municipal, na forma do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~§ 2º - Os servidores não enquadrados nos incisos do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinados à habilitação prévia em concurso. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~§ 3º - As disposições do caput e seus incisos, e dos §§ 1º e 2º, não se aplicam aos servidores contratados para atender a necessidade temporária ou de excepcional interesse público, na forma do artigo 34 da Lei Orgânica, garantida, no entanto, a estabilidade daqueles que, na data da promulgação da~~

~~Constituição Federal, contavam 05 (cinco) ou mais anos ininterruptos de serviço público municipal. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~§ 4º - Caso se submetam a concurso para o quadro de carreira, os servidores mencionados no parágrafo anterior terão tempo de serviço computado, como título, na base de 3% (três por cento) da pontuação geral de cada prova, por ano completo de serviço público municipal. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~§ 5º - Aplicam-se aos servidores contratados estáveis de que trata o parágrafo 3º deste artigo, as normas estabelecidas no parágrafo 1º do art. 34 e no artigo 39 da Lei Orgânica. (INCONSTITUCIONAL)~~

Art. 14 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, que votará em 60 (sessenta) dias, os projetos de lei contendo o estatuto dos servidores municipais, assim como o plano de carreira.

§ 1º - Na elaboração dos projetos de lei de que trata o presente artigo, serão observados os princípios ditados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica e o direito adquirido pelo servidor municipal, pela legislação anteriormente vigente.

§ 2º - Até que sejam incorporados ao estatuto e ao plano de carreira, já entram em vigor, a partir do promulgar da Lei Orgânica, nos seus arts. 37 e 39, bem como o 41, III, IV, V; 47 e seu parágrafo único; 48, II, III, IV, V e seu parágrafo único; 50 e 52, I, II, III, "a", "b", "c" e "d" e §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, que abordam direitos dos servidores municipais.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo providenciará o enquadramento, no regime único, dos servidores municipais estáveis de que trata o artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, pagando-lhes os direitos decorrentes do regime jurídico anterior.

§ 4º - Os servidores aposentados com base nas leis municipais nº.s 744, de 12-01-65 e 904, de 04-09-68, terão, além de outros direitos, também aqueles previstos no art. 48, inciso IV e seu parágrafo único da Lei Orgânica.

Art. 15 - Para efeito de aposentadoria, prevalecerão para o servidor público municipal, desde que mais benéficas, as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou as vantagens durante sua atividade no serviço público.

~~**Art. 16** - Ao servidor municipal ocupante de cargo comissionado ou de qualquer cargo, emprego ou função pública municipal, que na data da promulgação da Constituição Federal contava 05 (cinco) ou mais anos de serviço público municipal, na condição de contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), fica assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo e os demais direitos atribuídos aos servidores estatutários do Município. (INCONSTITUCIONAL)~~

Art. 17 - A partir da data da promulgação da Lei Orgânica, e para o cumprimento do disposto no art. 20 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, serão revistos os proventos e demais direitos dos aposentados do serviço público municipal, observando-se os preceitos inerentes à espécie.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo atingirá, entre outros, os servidores outrora ocupantes dos cargos de secretário, chefe de serviço de contabilidade, chefe em comissão de seção de protocolo e arquivo, além de aposentados no cargo de oficial administrativo padrão "J", a que alude a lei municipal nº. 744, de 12-01-65.

~~§ 2º - Esses servidores inativos terão seus proventos e demais direitos de aposentadoria calculados e pagos a partir da promulgação da Lei Orgânica, de acordo com os valores atribuídos ao cargo de diretor de divisão I, a que se refere a lei municipal nº. 1.684, de 22-09-83. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~**Art. 18** - A partir da data da promulgação da Lei Orgânica, os servidores já em exercício nas funções de encarregado da unidade municipal de cadastramento do INCRA, a que se refere a lei municipal nº. 1.324, de 03-11-76, terão seus vencimentos e demais vantagens calculados e pagos, de acordo com os valores atribuídos ao cargo de diretor de divisão I, a que alude a lei municipal nº. 1.684, de 22-09-83. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~Parágrafo único - Os servidores efetivos ocupantes do cargo de orientador educacional, nível X, do quadro de servidores a que se refere a lei municipal nº. 904, de 04-09-68, terão também, a partir do promulgar desta Lei, seus vencimentos e demais vantagens calculados e pagos de acordo com os valores~~

~~atribuídos ao cargo de diretor de divisão I, a que alude a lei municipal nº. 1.684, de 22-09-83. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~**Art. 19** – Os ocupantes de cargos, empregos ou funções ao alcançados pelo disposto no art. 12 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, e lotados ou em exercício no serviço público municipal em 05 de outubro de 1988, os quais permaneceram nesta condição até a data da promulgação da Lei Orgânica, serão inscritos de ofício em concurso, a ser realizado no prazo máximo de 01 (um) ano, e, uma vez habilitados, poderão ingressar nos quadros de carreira, observados os requisitos dos incisos II e III do caput do art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica. (INCONSTITUCIONAL)~~

~~Parágrafo único – Os servidores não optantes pelo plano de carreira e os inabilitados no concurso a que alude o artigo presente, integrarão os quadros em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais decorrentes do referido plano. (INCONSTITUCIONAL)~~

Art. 19-A - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, administração pública direta, indireta ou fundacional do município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o art. 35-A.

• Art. 19-A criado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2013.

Art. 19-B - As empresas contratadas pela administração pública direta, indireta ou fundacional do Município ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantém contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que os trabalhadores que prestam serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata o art. 35-B.

• Art. 19-B criado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2013.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna, em 1º de maio de 1990.

Walter Corradi

Presidente

Hilda Alves Penido

Vice-Presidente

Maurício Ribeiro Machado

Secretário

Pedro Paulo Pinto

Relator

DEMAIS VEREADORES (1990)

Celserino de Faria

Delmo Gonçalves Barbosa

Francisco de Assis Rezendes

João Viana da Fonseca

José Medeiros Júnior

Luciano Penido

Luiz Lopes de Oliveira

Márcio José Bernardes
Marco Antônio da Silva
Noé Soares de Moura
Vicente de Paula Lino